



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 6/2024

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

"O Projeto de Lei nº 6/2024 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?"

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal que dispõe sobre a cessão de servidores públicos municipais ao Município de Santa Rita do Sapucaí para atuação junto à Secretaria de Educação daquele município.

Preambularmente, quanto à constitucionalidade do projeto de lei em referência, cumpre frisar que a matéria está inserida na competência legislativa do município, conforme Constituição Federal vigente e Lei Orgânica do Município (arts. 30, I, 39, da CF/88 e arts. 10, XI, 45, II, 65, IX, 82, da LOM).

Quanto à legalidade formal, também vale atentar que o projeto de lei versa sobre matéria de competência do Município, em especial, trata-se de matéria reservada à competência legislativa do Prefeito Municipal (art. 45, II, da LOM).

Da mesma forma, demonstra-se válido o veículo legislativo utilizado, pois a matéria deve ser veiculada mediante lei



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



ordinária já que não se encontra capitulada no rol previsto no parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao mérito da questão, cumpre chamar a atenção ao que objetiva a presente proposição.

Observe-se que o projeto de lei propõe autorização legislativa para cessão de servidores públicos municipais locais para o Município de Santa Rita do Sapucaí, através da Secretaria Municipal de Educação, para atuação em escola localizada na zona rural daquele município que atende alunos de Natércia que residem em áreas próximas àquela escola de modo que seria mais interessante que estes permanecessem nela matriculados.

Em primeiro, recomenda-se a correção do artigo 1º do projeto para que conste Município de Santa Rita do Sapucaí como uma das partes convenientes haja vista que a Secretaria Municipal de Educação daquele município é apenas um órgão municipal.

As secretarias municipais são meras estruturas administrativas que desempenham funções específicas dentro da gestão municipal, atuando sob a autoridade do prefeito e seguindo as diretrizes estabelecidas pelo poder legislativo local

A capacidade jurídica é a aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações na esfera do Direito. No caso das secretarias municipais, elas agem em nome da prefeitura ou do município ao qual estão vinculadas. Assim, qualquer ato ou contrato realizado pela secretaria é atribuído à pessoa jurídica do município, não à secretaria em si.

Veja-se que a necessidade de correção do projeto se justifica porque a própria minuta de convênio que instrui o projeto em testilha contempla o Município de Santa Rita do Sapucaí como uma das partes convenientes.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Assim, recomenda-se a edição de uma emenda modificativa para que o artigo 1º do projeto de lei contemple o Município de Santa Rita do Sapucaí, através da sua Secretaria Municipal de Educação.

Ademais, a cessão de servidores para exercício em outro órgão contém previsão legislativa, no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 4/2008) que, em seu art. 110, dispõe:

CAPÍTULO VI

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 110 - O servidor público municipal efetivo poderá ser cedido, mediante convênio, para ter exercício em outro órgão ou entidade da Administração, inclusive dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios.

§1º - O ônus referente à remuneração do servidor cedido será suportado pela entidade ou órgão cessionário, salvo disposição convenial de modo diverso.

§2º - Servidores contratados temporariamente, por excepcional interesse público, bem como os exclusivamente comissionados, não poderão ser objeto da cessão que trata este artigo.

Verifica-se do citado dispositivo que, em regra, o ônus da cessão de servidor deverá correr pelo órgão cessionário que é aquele que receberá a força laboral do servidor, admitindo-se, porém, que se estipule o contrário em cláusula convenial.

Neste ponto, deve ser considerado que, não obstante a solução seja justificada na menor onerosidade financeira com a permanência dos alunos na escola de Santa Rita do Sapucaí, é certo que este município já será beneficiado, pois recebe recursos públicos variável de acordo com o número de alunos matriculados nas suas escolas.

Esse repasse é feito por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



da Educação (FUNDEB), que é uma das principais fontes de financiamento da educação básica no país.

O FUNDEB, como se sabe, é composto por recursos provenientes de impostos estaduais e municipais, além de uma complementação da União, e tem como principal objetivo garantir um financiamento adequado para a educação básica em todo o território nacional.

Esses recursos são distribuídos de acordo com o número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino, sendo que municípios com maior número de alunos recebem uma maior parcela desses recursos.

Além do FUNDEB, existem outras fontes de financiamento da educação, como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), que também podem levar em consideração o número de alunos matriculados para determinar os repasses aos municípios.

Portanto, deve ser levado em consideração que o Município de Santa Rita do Sapucaí já está sendo melhor remunerado em razão das matrículas dos alunos residentes em Natércia o que recomenda-se seja avaliado para distribuição e aferição do ônus com a remuneração dos servidores que estão sendo cedidos por Natércia.

De mais a mais, também deve ser avaliado se não haverá desfalque do quadro de servidores da Secretaria de Educação de Natércia com a cessão de duas servidoras, causando-se prejuízos ao serviço público local.

Assim, é necessário que o Poder Executivo investigue se não haverá prejuízos aos seus próprios serviços a cessão do servidor para aquele órgão.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Aparentemente, não haverá incremento de despesas ao Município de Natércia haja vista que tais servidoras já constam do quadro atual. Porém, caso se verifique a necessidade de incremento de despesas com pessoal, com eminente caráter continuado, afigura-se necessário o respeito aos arts. 16 e 21 da Lei Complementar nº 101/00.

Assim, mister que se verifique: a) da estimativa de impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; b) da declaração do ordenador de despesa de que tal aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes dos incisos I e II do art. 16 da LRF, e; c) da demonstração da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Nesse caso, também deve a proposta comprovar o percentual do gasto com pessoal do Executivo para fins de análise de viabilidade de frente ao disposto nos arts. 20, III, "b", e 22, parágrafo único, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, indicando-se se tal aumento extrapolará o limite legal das despesas com pessoal do Poder Executivo.

Ademais, caberá ao plenário avaliar sob os prismas da conveniência e oportunidade a adoção da presente medida.

No que toca ao quórum para aprovação, o mesmo deverá corresponder ao da maioria simples, na forma do que dispõe o *caput* do art. 44 da LOM.

Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal - RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (arts. 161 a 167).



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Feitas as considerações de natureza jurídica que nos incumbia fazer e atendidas as recomendações constantes do presente parecer, não se enxergam empecilhos de ordem constitucional ou legal à regular tramitação da proposição junto a esta Câmara Municipal.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 19 de março de 2024.


WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG Nº 171850
Assessor Jurídico Legislativo